



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 57/2026

Autor: Vereador Lucas Andreza de Mello

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui o Selo “Empresa Promotora da Inclusão Juvenil” no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei de iniciativa do Vereador Lucas Mello que visa instituir o Selo Empresa Promotora da Inclusão Juvenil no Município de Cachoeiro de Itapemirim, destinado ao reconhecimento de pessoas jurídicas que desenvolvam ou apoiem ações voltadas à inclusão social, à qualificação profissional e à inserção de jovens no mercado de trabalho.

O projeto foi lido em plenário em 28 de abril de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela possui finalidade social relevante, na medida em que busca incentivar a participação do setor privado na promoção de oportunidades para a juventude, valorizando iniciativas que contribuam para a formação profissional, a empregabilidade e o desenvolvimento social dos jovens. Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que a matéria possui relação com assunto de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que confere a competência para legislar sobre matérias de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Observa-se que o selo proposto possui natureza honorífica e institucional, destinando-se ao reconhecimento de empresas que adotem práticas voltadas à inclusão juvenil. Não se verifica a criação de política pública permanente, a imposição de obrigações ao Poder Público ou aos particulares, tampouco a instituição de direitos subjetivos ou normas gerais destinadas à coletividade.

Ocorre que, a matéria aproxima-se das homenagens e honrarias tradicionalmente concedidas pelo Poder Legislativo, cuja disciplina integra o âmbito de competência privativa da Câmara Municipal. O art. 42, XXV da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete privativamente à Câmara conceder títulos, honrarias e homenagens a pessoas ou instituições que tenham prestado relevantes serviços ao Município. Além disso, o Regimento Interno da Casa, nos artigos 132 e 133, prevê instrumentos normativos específicos para tratar de matérias de natureza político-administrativa e institucional relacionadas às atribuições próprias do Poder Legislativo.

LOM

Art. 42. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Regimento Interno

Art. 132. Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 133. Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Verifica-se, que a criação de um selo de reconhecimento institucional não se reveste das características típicas de uma lei municipal, uma vez que não estabelece normas gerais e abstratas voltadas à sociedade ou à Administração Pública. Ao contrário, trata-se de medida relacionada ao exercício de competência institucional da Câmara Municipal, circunstância que demanda a utilização do instrumento legislativo adequado previsto no ordenamento municipal.

Ainda, o projeto que atribui à própria Câmara Municipal a definição dos critérios e procedimentos para concessão do selo por meio de ato posterior. Tal disposição reforça o caráter interno da matéria e evidencia que sua regulamentação está vinculada à organização e aos procedimentos da própria Casa Legislativa, afastando ainda mais sua natureza de lei em sentido formal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Dessa forma, embora o mérito da iniciativa do Edil seja louvável e sua finalidade social mereça reconhecimento, a proposição apresenta vício formal decorrente da inadequação da espécie normativa escolhida, uma vez que se trata de uma honraria da Câmara Municipal, devendo ser proposto através de Projeto de Resolução.

Assim, após análise dos aspectos constitucionais, se conclui que a matéria, da forma como foi apresentada, não reúne condições de prosseguimento, porquanto a instituição de selo honorífico de caráter institucional insere-se no âmbito das competências próprias da Câmara Municipal e deve ser veiculada por instrumento normativo compatível com sua natureza jurídica.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pela devolução do projeto ao autor, uma vez que, a forma de proposição é inadequada, devendo ser proposta por Projeto de Resolução e não Lei Municipal.**

Sala das Comissões, 15 de junho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003400300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

